

DESAFIOS E DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Neuza Maria de Siqueira Nunes¹

Centro Universitário São Carlos

Juliana da Silva Gomes²

Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”

Maria Margarete Salvate Brasil³

Centro Universitário São Carlos

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

Apesar da presença na Constituição Federal do Brasil e nos Direitos Humanos sobre os direitos para a população, ainda persistem grupos populacionais que não têm a garantia de seus direitos, como a população em situação de rua. Nesse cenário, este artigo tem como objetivo abordar

¹ Doutorado em Ciências da Educação da Universidade Autônoma de Assunção (UAA); Correio eletrônico: neuzamsnunes@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6200766955580607>

² Mestrado pelo Programa de Pós-graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense (PPCL/UENF); Correio eletrônico: julianajuridico10@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7873187099263138>

³ Mestrado em Língua Portuguesa da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Correio eletrônico: margarete_sb@yahoo.com.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5054183027899096>

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

sobre o direito da população em situação de rua e a legislação brasileira que ampara o direito à saúde. A metodologia empregada na condução do presente trabalho parte do método dedutivo, auxiliado de revisão bibliográfica sobre o formato sistemático e pesquisa empírica. Como conclusão, percebe-se que são muitos os desafios da população em situação de rua em vulnerabilidade social, como as dificuldades de acesso aos serviços públicos especializados. Ainda que tenham a garantia do direito estabelecida em legislação, ainda não é suficiente para alcançar a cidadania.

Palavras-chave: Direitos Humanos. População em Situação de Rua. Cidadania.

ABSTRACT

Despite the inclusion of rights for the population in the Brazilian Federal Constitution and in Human Rights, there are still population groups that lack guaranteed rights, such as the homeless population. In this context, this article aims to address the rights of the homeless population and the Brazilian legislation that supports the right to health. The methodology used in this work is based on the deductive method, supported by a systematic literature review and empirical research. In conclusion, it is clear that the homeless population in social vulnerability face many challenges, such as difficulties in accessing specialized public services. Even though they have the guarantee of their rights established in legislation, it is still not enough to achieve citizenship.

Keywords: Human Rights. Homeless Population. Citizenship

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, os direitos humanos foram estabelecidos e fundamentados no respeito pela dignidade e no valor de cada pessoa. Os direitos humanos são universais, o que significa que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas. Anos mais adiante, em 2009, foi instituída a Política Nacional da População em Situação de Rua (PNPSR), afiançando a necessidade de políticas que garantem a esta população o acesso aos serviços públicos, abrangendo a saúde. O trabalho tem como objetivo abordar o direito da população em situação de rua e a legislação brasileira que ampara o direito à saúde. Como fundamentação serão adotados autores que discorrem com temas de cidadania, exclusão social, vulnerabilidade e população em situação de rua.

Para tanto, a metodologia empregada parte do método dedutivo, auxiliado de revisão bibliográfica sobre o formato sistemático e pesquisa empírica. Nesse sentido, a pesquisa pauta-se no levantamento de bibliografia e na revisão documental especializada, destacando a legislação brasileira que subsidia o acesso a saúde de parte da população excluída socialmente.

Assim, torna-se necessário a reflexão sobre a cidadania da População em Situação de Rua (PSR) em conformidade ao acesso da política de saúde do país. A fundamentação parte do pressuposto de que a legislação subsidia o acesso à saúde e da premissa de que a cidadania e a inclusão social devem perpassar por todo cidadão brasileiro.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, determinou que todo e qualquer cidadão brasileiro tem direito ao acesso de variados serviços estabelecidos por lei, independente do gênero, da classe, da idade, sem passar por qualquer preconceito. Assim, a saúde passou a ser considerada como um direito universal no país, da mesma forma que os direitos humanos são vistos de igual relevância, com respeito a dignidade e ao valor de cada pessoa.

Da mesma forma, em 1990, este direito foi embasado com o estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), regulado nos princípios de universalidade, de igualdade e de equidade. Embora nos quase 35 anos da promulgação do SUS muitos avanços ocorreram na efetivação do direito à saúde, percebe-se muitas dificuldades na garantia de seus princípios. Isto ocorre, de sobremaneira, na garantia de acesso aos serviços de saúde para as populações a margem da sociedade brasileira, como a formada pela população em situação de rua.

Dessa forma, a vulnerabilidade e a desigualdade interferem no acesso à cidadania e na garantia dos direitos à saúde. Portanto, é indiscutível, no contexto de vulnerabilidade

em que o indivíduo está inserido, o impacto na sua vida enquanto cidadão. A exclusão social vivida pela População em Situação de Rua (PSR) faz com que tais indivíduos sejam retirados de, basicamente, todos os direitos de cidadania da mesma maneira que não são reconhecidos pela sociedade como tal.

Apesar da Constituição de 1988 determinasse que todo e qualquer cidadão tem direito ao acesso aos serviços de saúde, independente do gênero, classe, raça, idade, ainda se nota barreiras para a garantia de tais direitos. Por conseguinte, como resultado das lutas sociais pela garantia de direitos das pessoas em situação de rua e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária é traçada políticas para esse grupo. Assim sendo, a Política Nacional da População em Situação de Rua (PNPSR) define que população em situação de rua é:

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, bem como, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. Utilizam logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente. Ademais, usam as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009, p. 1).

A Constituição de 1988, denominada de cidadã, determinou as garantias fundamentais referentes a dignidade e ao mínimo existencial, além de leis próprias interligadas as questões da população em situação de rua, mas que nos dias atuais ainda não atendem com eficiência os anseios dessa parcela da população brasileira. Assim sendo, a vulnerabilidade social pode ser compreendida pela dificuldade de um indivíduo em relação à aquisição de bens e do acesso aos direitos, que deveriam ser inerentes a qualquer cidadão. Outrossim, entende-se que:

[...] o modo como a sociedade compreende as pessoas em situação de rua foi sendo transformado ao longo do tempo. Essas pessoas eram compreendidas como migrantes e desempregadas; no início dos anos 2000, começa-se a compreendê-las a partir da exclusão e

vulnerabilidade, o que fomentou o desenvolvimento de políticas públicas e intensificou o preconceito social (Oliveira, 2012 *apud* Machado; Rangel, 2020, p.10)

A estimativa sobre a população em situação de rua no Brasil, segundo Natalino (2022), revela um crescimento 38%, no período de 2019 a 2022, representando 281.472 pessoas, com impacto da pandemia de Covid-19 nesse segmento populacional. O cálculo dessa população pelo poder público é estratégico, pois, caso contrário, haveria o risco de refletir a invisibilidade social desse segmento em relação à gestão das políticas públicas.

Assim, para amenizar as condições da população em situação de rua instituem a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), que dentre os principais objetivos estão as garantias de formação e capacitação profissional, o desenvolvimento de ações educativas, e ainda, a asseguuração ao acesso aos serviços públicos de qualidade (Brasil, 2009). O art. 7º da referida política estabelece como objetivos:

I –assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III- instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua (Brasil, 2009).

No entanto, devido ao aumento dessa parcela da população, as garantias constitucionais e os decretos governamentais encontram-se dificuldades de aplicação das garantias tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Posto isso, aguarda-se que o Estado, como garantidor primário, tenha o compromisso com as leis que objetivem o

amparo à População em Estado de Rua, assegurando assim a cidadania e a dignidade humana.

Sob esse entendimento, Costa e Ianni (2018 *apud* Sanches, Santos, 2022, p. 04) percebem a cidadania como “identidade social política constituída por três elementos: o primeiro elemento garante o pertencimento, o segundo garante o exercício político da cidadania e o terceiro garante os direitos e os deveres do cidadão, isto é, sua proteção social, civil e política”. Em conformidade com as autoras, embora a identidade social política ideal possa ter a constituição pelos três elementos, essa composição não é estática, podendo ser composta de um, dois ou três elementos. O único componente fundamental para sua constituição está relacionado ao pertencimento de uma comunidade. A combinação desses elementos forma três grupos de cidadãos: cidadão pleno, cidadão politicamente passivo e cidadão isolado. O terceiro grupo vive no dia a dia os efeitos do processo de exclusão social, isto é, são indivíduos que vivem em situação de extrema vulnerabilidade e em situação de invisibilidade, tanto pela sociedade quanto pelo Estado. Assim, na categoria de cidadão isolado, que se enquadra a maior parte das pessoas em situação de rua, percebe-se as fragilidades nas dimensões relacionadas à participação política/coletiva e a dimensão de garantias de direitos e deveres.

De acordo com Gameiro (2021a), para a garantia do acesso e do direito a saúde da população em situação de rua é necessário que sejam criadas políticas públicas para intervir no processo de saúde e de doença, como a: “sistematização de informação para permitir o vínculo com os serviços; a diminuição das formas de violência enfrentadas todos os dias; e articulação e trabalho coletivo de equipes multiprofissionais da saúde, assistência social, educação e segurança pública para uma atenção integral” (Gameiro 2021a, n.p.).

Ainda conforme a autora, em torno de 45% das pessoas em situação de rua estão no cadastro do e-SUS (dados coletados de acordo com os prontuários eletrônicos), apontando crescimento da população feminina, o que inclui a necessidade de inclusão da

saúde da mulher nos programas de saúde. Para Gameiro (2021a), embora os desafios sejam vários, observa-se o engajamento das equipes de profissionais comprometidos na promoção do acesso da população em situação de rua a serviços de saúde. Em relação aos locais atendimentos, as regiões Centro-Oeste e Sudeste representam um maior equilíbrio, que inclui atendimento na rua, nas unidades básicas de saúde e nos abrigos. Nas regiões Nordeste e Norte, o destaque é para os atendimentos nas ruas, normalmente atendidos pelas equipes de Consultório na Rua.

Dentre os 10 municípios que apresentam o maior quantitativo de pessoas em situação de rua percebe-se que juntos concentram quase 52% da população em situação de rua do Brasil, tais quais: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Brasília, Fortaleza, Porto Alegre, Curitiba, Campinas e Florianópolis. A cidade de São Paulo tem concentração de pessoas em situação de rua maior do que a população total de 89% dos municípios brasileiros (Brasil, 2023, p.19).

O perfil desse grupo em relação à escolaridade, destaca-se que 10% das pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico não sabem ler e escrever, apresentando um percentual maior na região Nordeste (19%) e menor na região Sul (7%). Na ocasião do cadastro, 2% declararam frequentar escola, sendo o dobro no Nordeste (4%). E aqueles que nunca frequentaram a escola representam 6%. Os principais motivos apontados para a situação de rua foram: 44% para os problemas familiares, seguidos de 38% do desemprego, 28% do alcoolismo e/ou uso de drogas, e 23% para perda de moradia (Brasil, 2023, p. 22).

A concretização dos direitos humanos e da cidadania de grupos em situação de vulnerabilidade demanda esforços e ações conjugadas entre diversos atores. O atendimento aos anseios da população em situação de rua é tarefa complexa. É um grupo populacional heterogêneo com particularidade de pobreza extrema, apresentando ruptura ou fragilização dos vínculos familiares e a carência de moradia convencional

regular, com a utilização de espaços públicos e de áreas muitas vezes hostis e degradadas como seu domicílio e fonte de sobrevivência.

2. DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO DE RUA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, após a segunda guerra mundial, é um importante documento sobre os direitos humanos. Os princípios expressos na declaração reasseguram direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais. Respalado nisso, “as ações para reduzir as vulnerabilidades, antes pautadas em caridade, solidariedade e assistencialismo, passam a ser reconhecidas como leis e políticas públicas” (Silva; Siqueira, 2018, p. 96).

A fundamentação dos Direitos Humanos está subsidiada em normas jurídicas, comumente relacionados à tratados e acordos internacionais os quais referem-se aos aspectos fundamentais da dignidade universal do ser humano. Para Gomes (2016), algumas características dos Direitos Humanos podem ser especificadas por uma ótica mais ampla sobre o assunto, como a:

Historicidade: os Direitos Humanos surgem, consolidam-se e alteram-se historicamente, como resultado de lutas sociais ao longo do tempo.

Inexauribilidade: o sentido e o conteúdo dos Direitos Humanos são inexauríveis, o que significa que os Direitos Humanos já reconhecidos em tratados e acordos jurídicos podem ter seu sentido expandido e novos Direitos Humanos podem sempre vir a surgir.

Universalidade: os Direitos Humanos referem-se a e devem alcançar todos os seres humanos, independentemente de qualquer característica externa, como nacionalidade, crença religiosa, classe, gênero, idade, raça, orientação afetivo sexual ou qualquer outra.

Inviolabilidade: os Direitos Humanos previstos em tratados e acordos jurídicos internacionais não podem ser violados pelas Constituições dos países, isto é, pelo direito interno de cada país (Gomes, 2016, p. 26).

Assim posto, segundo Gomes (2016), se por um lado os direitos humanos objetivam afiançar a dignidade e a integridade da pessoa, sobretudo frente ao Estado e o seu arcabouço de poder, por outro lado, a cidadania afiança o equilíbrio entre os direitos e os deveres de cada indivíduo em relação à sociedade e da sociedade em relação ao indivíduo. Dessa forma, a prática da cidadania pode ser a propulsão para o amparo da vida humana sob a proteção dos Direitos Humanos.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), para atender a demanda explicitadas pelos movimentos sociais da população em situação de rua foi criada a Diretoria de Promoção dos Direitos Humanos (DDPR), Decreto 11.341, de 01 de janeiro de 2023, interligada à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH), incumbida para formular, coordenar e estabelecer as políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Em conformidade com o Decreto 11.34, a DDPR tem como desempenho a elaboração de planos, de programas e de projetos pertinentes à Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), em conformidade com o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Através deste Decreto explicita-se a definição de população em situação de rua, bem como os objetivos da política:

[...] o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, p. 01).

A criação da Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua (DDPR), como uma proposta para atender os anseios apontados pelos movimentos sociais da população em situação de rua, tem vínculo com a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH/MDHC), encarregada à Diretoria para “a formulação, a coordenação e o estabelecimento de políticas públicas destinadas à promoção dos

direitos humanos das pessoas em situação de rua, com acompanhamento e monitoramento do CIAMP-Rua” (Brasil, 2023, p. 4).

A instituição da Política Nacional para a População em Situação de Rua simboliza um marco considerável da sociedade civil e do governo federal. Desde então, a PNPSR estabelece serviços destinados para essa população e sua inserção no Cadastro Único aos Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico, favorecendo o acesso aos serviços de saúde, ainda que não tenha comprovante de residência, em conformidade com a portaria nº 940, de 28 de abril de 2011. A política contribuiu com o estabelecimento de centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua, objetivando em atender “casos de violação de direitos humanos, contribuir para o acesso à justiça e promover capacitações para a sua rede” (Brasil, 2023, p. 13).

Em dezembro de 2023, com a proposta de fortalecer a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024) estabeleceu o Plano Nacional Ruas Visíveis (PNRV)- Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. A resolução envolvia 99 ações, articuladas com 11 ministérios do Governo Federal, com envolvimento dos governos estaduais, municipais e Distrito Federal, dialogando com os movimentos sociais da população em situação de rua e com os representantes dos poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Ainda de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024), por ocasião da implementação da PNPSR, de maneira descentralizada, através da assinatura de Termos de Compromisso, institui-se o mecanismo pelo qual serão estabelecidas as ações e políticas a serem implementadas para a população em situação de rua. O pacto com estado/município há o compromisso relacionado à organização dos Comitês estaduais e municipais para acompanhar e monitorar as políticas locais destinadas para a população em situação de rua. Essa estrutura torna-se significativa uma vez que assegura a institucionalização da PNPSR, bem como uma ponte de interlocução

pelos gestores públicos nas esferas de governo com a finalidade de fortalecer as ações e implementação das políticas públicas direcionadas para a este público, como maneira de atender à heterogeneidade cultural e regional do país.

Diante o exposto, também como proposta de ampliação do acesso da população em situação de rua aos serviços de saúde, tem-se o Consultório na Ruas (eCR) com equipes de multiprofissionais ajudando com os diferentes problemas e necessidades dessa população. Exercem atividades *in loco*, de maneira itinerante, desempenhando “ações compartilhadas e integradas às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e, quando necessário, com as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dos serviços de Urgência e Emergência e de outros pontos de atenção” (Brasil, 2023, p. 23).

Como forma de fomentar a cultura de respeito aos direitos humanos de populações vulneráveis é fundamental o desenvolvimento de ações que apontem o cometimento de abusos, de arbitrariedades e de omissões pelos agentes públicos. Dentre as ações sugeridas, evidenciam-se:

[...] a criação de um Protocolo Nacional para Proteção da População em Situação de Rua e Enfrentamento à Violência Institucional, bem como a capacitação de agentes públicos, em especial de segurança pública, para lidar de forma humanizada com essa população. Além disso, está prevista a ampliação do Disque 100 para receber denúncias de violações de direitos contra a população em situação de rua; a criação de centros de acesso a direitos; a elaboração de cartilhas e cursos para públicos diversos; a revisão do Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua; e a regulamentação da Lei no 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, que coíbe a arquitetura hostil, pensada para promover o afastamento de pessoas em situação de rua (Brasil, 2023, p. 43).

O aprofundamento da situação econômica e social no país pela pandemia ocasionou um novo perfil das pessoas em situação de rua e acendeu um alerta para a necessidade de ações muito mais rápidas a fim de evitar que elas fiquem mais tempo nas ruas e tenham menor adesão às ofertas e ações públicas. Para melhorar a situação dessa

parcela da população, evidencia-se “a ampliação das ofertas de acolhimento institucional e abrigo na perspectiva de baixa exigência, ampliação da estratégia de trabalho e renda, e a construção de estratégias de habitação e moradia, como o aluguel social” (Gameiro, 2021b, n.p.).

Para estudos mais detalhados, segundo a autora acima, precisa-se da melhoria dos dados, como “a integração dos sistemas da assistência social – CadÚnico e do e-SUS, com dados da atenção primária, incluindo das equipes de Consultório na Rua; e a construção de uma diretriz nacional para que o atendimento seja feito de forma igualitária em grandes cidades e municípios” (Gameiro, 2021b, n.p.). Assim sendo, a adoção das medidas descritas pode contribuir para que a população em situação de rua tenha acesso aos direitos determinados pela legislação brasileira e pelos direitos humanos como forma de cidadania e de inclusão social.

CONCLUSÕES PRELIMINARES

Conclui-se que são muitos os desafios da população em situação de rua em vulnerabilidade social, já que persistem as dificuldades de acesso aos serviços públicos especializados. Embora tenham a garantia do direito à saúde estabelecida em legislação, ainda não é suficiente para alcançar a cidadania plena. É necessário avanço para que essa população tenha a condição de cidadão com reconhecimento de seus direitos como integração à sociedade. A garantia dos direitos não versa somente de entregar a uma população sem voz um direito que sempre a pertenceu, mas sim a intervenção do Estado em seus diversos poderes como garantidor desse direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2009a.

BRASIL. **População em situação de rua**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_rua1.pdf

COSTA, M. I. Sanches; LUCENA, F. Santos. Cidadania e o direito à saúde da população em situação de rua: um olhar sobre a estratégia do Consultório na Rua. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 65–84, 2022. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/126>.

GAMEIRO, Nathália. **Cuidado e acesso à saúde da população em situação de rua foi tema de debate**. Fiocruz, 2021 (a). Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/cuidado-e-acesso-a-saude-da-populacao-em-situacao-de-rua-foi-tema-de-debate/>

GAMEIRO, Nathália. **População em situação de rua aumentou durante a pandemia**. Fiocruz, 2021(b). Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-a-pandemia/#:~:text=Os%20obst%C3%A1culos%20no%20acesso%20%C3%A0,a%20torna%20ainda%20mais%20vulner%C3%A1vel.>

GOMES, D. F. L. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania**. v. 1. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro%2001.pdf

MACHADO, Albert; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A população de rua e a invisibilidade institucional: o reconhecimento de direitos aos emudecidos pelo Estado. **Múltiplos Acessos**, v. 4, n. 2, p. 74-94, 10 dez. 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **População em Situação de Rua.**

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua>.

NATALINO, M. **Estimativa da população em situação de rua no brasil (2012-2022).**

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_Publicacao_Preliminar.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

SILVA, Priscila Neves; SIQUEIRA, Fabiano. População em Situação de Rua e Direitos

Humanos: reflexões preliminares. **Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 1, n.

1, p. 80-97, ago.-dez. 2018.